

# PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° ,DE 2024

Revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2015 o STJ julgou Recurso Especial que analisou o tema. A discussão era exatamente analisar a possibilidade de prática de preços diferentes para vendas do mesmo produto ou serviço a partir da plataforma de pagamento escolhida pelo consumidor.

O entendimento final (e unânime) foi o da abusividade de qualquer cláusula que permita tal ato "discriminatório" ao consumidor.

No final do ano de 2016 o STJ novamente analisou o tema, ratificando o quanto decidido anteriormente, declarando a abusividade de diferenciação de preços de produtos e serviços colocados no mercado de consumo, a depender da forma de pagamento escolhida pelo adquirente (consumidor).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/256668/e-abusiva-a-diferenciacao-de-precos-a-partir-da-forma-de-pagamento-escolhida-pelo-consumidor>.



As razões de ambos os julgados foram, em resumo: (i) a aplicação do Art. 39 em seus incisos V e X do CDC; (ii) o rol meramente exemplificativo do Art. 51 do CDC, o que permite a "inclusão" dos preços diferentes em seu regime de abusividades; (iii) a vedação existente no inciso X, da alínea "d" do § 3º do Artigo 36 da lei 12.529/11 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

Ocorre que, a MP 764/16 que dispôs sobre o tema, simplesmente tratou em seu texto da matéria sem considerar a jurisprudência e doutrina pátria, como se nenhuma mudança tivesse ocorrido. É como se a realidade jurídica do momento dos citados julgamentos (em especial o de 2015) fosse a mesma, propiciando a aplicação irrestrita dos entendimentos anteriores do STJ.

É importante afirmar que estabilização da jurisprudência não é o mesmo que imutabilidade incondicionada de seus termos. A sedimentação jurisprudencial é saudável, quando visa trazer segurança à quem busca a solução (ou orientação) de seu caso concreto, contanto que se recorde sempre que as questões sociais, econômica, jurídicas são constantemente mutáveis, não podendo o operador do direito fechar seus olhos para esse ponto.

A proibição de diferenciação de preços no fornecimento de produtos e serviços é tema relativamente pacificado no ordenamento jurídico nacional. Veja-se que, além das proibições constantes do CDC, há mais de 20 anos o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria 118/1994, estabeleceu a proibição de diferenciação de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro.

A proposta visa melhorar e retomar a aplicação do Código de defesa do consumidor em favor da sociedade, acabando com os abusos causados pela Lei nº 13.175/2015, com as diferenciações de preços.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana

